



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067301-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Serrana, em que é agravante SEBASTIAO AIRTON DE SOUZA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52126
AGRV.Nº: 2067301-56.2025.8.26.0000
COMARCA: SERRANA
AGTE. : SEBASTIÃO AIRTON DE SOUZA
AGDO. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Declaratória – Gratuidade de justiça deferida apenas para este recurso - Intimação do autor para comparecimento pessoal em Cartório – Comunicados CG n. 02/2017 e 29/2016 – Decisão correta – Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou que o autor, ora agravante, comparecesse em Cartório para ratificar os termos da procuração.

O recorrente afirma que não existe qualquer previsão legal que exija o comparecimento pessoal em cartório, para ratificação da procuração outorgada e discorre acerca da parcialidade do Juiz. Diz, ainda, que a procuração apresentada atende todos os requisitos legais. Insiste que faz jus a gratuidade de justiça. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi indeferido o efeito suspensivo e sem contrarrazões, eis que não formada a relação processual, subiram os autos.

É o relatório.

A questão acerca da gratuidade de justiça não foi decidida pelo Juízo de origem e, de modo a evitar a supressão de grau de

jurisdição e considerando os documentos juntados pelo recorrente, defiro a *benesse* apenas para este recurso.

O recurso não prospera.

A questão foi bem analisada em Primeiro Grau, não se vislumbrando nenhum desacerto que mereça alteração por este E. Tribunal de Justiça.

Conforme se verifica a fls. 48/49, foi determinado o comparecimento pessoal do autor, em cartório, para a apresentação de documento pessoal com foto e ratificação da procuração, bem como para responder as questões elencadas no despacho.

Ora, a título de esclarecimento, a determinação para comparecimento em cartório encontra amparo nos Comunicados CG n. 02/2017 e 29/2016 que dispõem, respectivamente:

*“O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA-
NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça
do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:*

*1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta
Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso
abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas
especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de
declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou
atinentes ao dever de informar.*

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se

não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-

se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

“A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos MM. Juízes e servidores que tomem cautela, em razão da notícia de indícios de fraudes na propositura de determinadas ações judiciais com pedidos de declaração de inexigibilidade de débito, cumulados com pedidos de

indenização por danos morais, fundados em supostas negativas indevidas, possivelmente falsas, de pessoas indicadas nos cadastros de proteção ao crédito do SCPC e da Serasa. Referidas ações são instruídas com documentos supostamente falsos (extratos do SCPC e da SERASA, boletins de ocorrência, extratos de pensão do INSS, dentre outros), os quais não constam nos cadastros dos respectivos órgãos, tanto que muitos protocolos continham numeração idêntica. COMUNICA, finalmente, que constatada alguma situação análoga, comuniquem imediatamente esta E. CGJ, sem prejuízo das apurações necessárias.”

Dessa forma, agiu com cautela e acerto o d. Magistrado *a quo* ao determinar o comparecimento pessoal do autor, em cartório, inexistindo comprovação de impossibilidade seja física ou financeira de fazê-lo.

A respeito do tema, vale conferir a jurisprudência desta Corte de Justiça:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Comprovada a situação de insuficiência financeira da autora, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Descumprimento de determinação judicial para comparecimento pessoal da autora ao cartório e para apresentação de endereço atualizado. Documentos e esclarecimentos que se mostram necessários, em atenção aos Comunicados CG nº 29/2015 e 02/2017. Precedentes do TJSP. Extinção pertinente. Recurso provido em parte tão-só para conceder à autora os benefícios da gratuidade de justiça”. (Apelação nº 1046286-66.2017.8.26.0602, Relator Des. Marcos Gozzo, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator